



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001579/2002-63  
**Recurso n°** 879.152 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-001.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO - PERDCOMP  
**Recorrente** BAHIA ARTES GRAFICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. ARTIGO 11 DA LEI 9.779. COMPENSAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS CRÉDITOS.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em conceder o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero

Contribuinte que, mesmo depois de intimado, não comprovou a existência dos créditos.

Direito creditório não reconhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 03/11/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

O Contribuinte BAHIA ARTES GRAFICAS LTDA. devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através do recurso de fls. 40 e seguintes, contra o acórdão nº 15-20.976, de 23/09/2009, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, fls. 33/35, que votou pelo indeferimento do direito creditório e pela improcedência da manifestação de inconformidade relativa e o direito ao ressarcimento do crédito, pleiteado com base no art.11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº33, de 04 de março de 1999, tendo em vista o resultado do Termo de Verificação Fiscal de fls.17/18, que propôs o indeferimento do pedido haja vista que o contribuinte, intimado, não forneceu a documentação solicitada para "firmar convicção de que os créditos que deseja compensar foram calculadas de maneira adequada e correta"; não forneceu a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da base de cálculo do crédito do IPI., conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 26/29, contra o Parecer e Despacho Decisório, fls.19/22, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, que indeferiu o direito ao ressarcimento do crédito pleiteado, pleiteado no art.11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº33, de 04 de março de 1999, tendo em vista o resultado do Termo de Verificação Fiscal de fls.17/18, que propôs o indeferimento do pedido haja vista que o contribuinte, intimado, não forneceu a documentação solicitada para "firmar convicção de que os créditos que deseja compensar foram calculadas de maneira adequada e correta"; não forneceu a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da base de cálculo do crédito do IPI.*

*Por conseguinte, não homologa a compensação declarada dos débitos declarados na DCOMP, pelo descumprimento ao art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa SRF nº460, de 2004, e ADI SRF nº15, de 2002.*

*Cientificada do indeferimento em 23/12/2005, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/01/2006,*

*alegando que a documentação solicitada e não fornecida pelo contribuinte a que alude o parecerista, "descrição do processo produtivo", foi anteriormente objeto de auto de infração, processo administrativo nº10530.002531/2005-15, que glosou todos os créditos de IPI da manifestante, relativos ao período de outubro/2000 a dezembro/2004, que se encontra aguardando julgamento pela DRJ. Trata-se portanto de caso de continência previsto no art.104 do CPC e por isto requer o sobrestamento do julgamento desse processo ao julgamento do processo citado.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da seguinte Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002*

*DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Não se conformando com a Decisão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos já mencionados e pedindo a reforma do Acórdão da DRJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Transcrevo trechos do recurso voluntário para melhor compreensão:

*O discernimento da questão posta nos autos é de extrema simplicidade. O contribuinte explora a atividade gráfica, **adquirindo insumos tributados pelo IPI** e dando saída a produtos também tributados pelo IPI, com alíquota zero e isentos. Nessa situação, lhes são assegurados os créditos de IPI, quanto aos insumos adquiridos, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.*

*Nesse sentido, sedimentada é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

*Ora, se o contribuinte, em todas as saídas dos produtos que produz, tem direito a creditar-se do IPI, relativo aos insumos que adquire, **repita-se, insumos também tributados pelo IPI**, irrelevante é demonstrar a quantidade de insumo empregado em cada produto que fabrica, como quer o agente fiscal, até porque nenhum desses créditos está sujeito a estorno.*

*Dito isso, pode-se afirmar, no caso concreto, que a comprovação e legitimidade dos créditos de IPI dá-se por meio das notas fiscais de compras dos insumos, NADA MAIS! A propósito, a idoneidade dessas notas fiscais nunca foi contestada pelo Fisco.*

Entendo que a Decisão Recorrida não merece reparos.

Esclareça-se de início que não se discute nos autos o direito aos créditos de IPI previstos na Lei 9.779, sendo despiciendo os Julgados, inclusive do STF, colacionados pelo Recorrente.

A questão aqui é outra. O indeferimento, como visto, ocorreu porque “o contribuinte, intimado, não forneceu a documentação solicitada para “firmar convicção de que os créditos que deseja compensar foram calculadas de maneira adequada e correta”; não forneceu a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da base de cálculo do crédito do IPI.”.

O Recorrente não atendeu à intimação e também não apresentou os documentos na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário.

O direito ao crédito de IPI deve ser demonstrado. No caso, não foi.

Veja-se os exatos termos do artigo 11, da Lei 9.779/99:

*Art.11. - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de **aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

A outra questão informada nos autos, acerca da existência de um auto de infração, versando sobre a mesma matéria e período, sequer foi objeto do recurso voluntário.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos já expostos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo nº 10530.001579/2002-63  
Acórdão n.º **3301-001.072**

**S3-C3T1**  
Fl. 51

---

Fábio Luiz Nogueira - Relator